
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

Parecer/Voto CEE/CEB N. 325/2019**1. Histórico**

A **Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos**, localizada na Avenida Carolina Vieira Mota, N. 434, Centro, em Bom Jesus de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício N. 478/2018, fl. 02;
- ✓ Requerimento, fl. 03;
- ✓ Portarias, fls. 04/05;
- ✓ Ficha de Identificação da Escola, fl. 06;
- ✓ CNPJ, fl. 07;
- ✓ Comprovante de Endereço, fl. 08;
- ✓ Boletim Cadastro Imobiliário, fl. 09;
- ✓ Certidão de Transcrição, fl. 10;
- ✓ Lei N. 266/1985, fl. 11;
- ✓ Lei N. 261/1985, fl. 12;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 322/2015, fls. 13/14;
- ✓ Parecer/Voto N. 319/2015, fls. 15/18;
- ✓ Portarias N. 003/2018, fl. 19;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 20/93;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento e PPP, fls. 94/95 e 153/154;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 96/151;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 152;
- ✓ Síntese Curricular, fls. 155/208;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 209;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

- ✓ Calendário Escolar, fl. 210;
- ✓ Justificativa do Corpo de Bombeiros, fls. 211/212;
- ✓ Alvará Sanitário, fl. 213;
- ✓ Tombamento, fls. 214/217;
- ✓ Acervo Materiais Pedagógicos, fl. 218;
- ✓ Nominata Administrativa e do Corpo Docente, fls. 219/220;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 221;
- ✓ Dados Estatísticos, fl. 222;
- ✓ IDEB, fl. 223;
- ✓ Relatório, fl. 224;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 225/235;
- ✓ Imagens da Unidade Escolar, fls. 236/248;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 249/258;
- ✓ Declaração, fl. 259.

2. Análise

A **Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos** obteve o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 322/2015 com vigência de até 31/12/2018.

Segundo informações dos autos, a partir do ano de 2019, a unidade escolar não ministrará a segunda fase do ensino fundamental, pois esta modalidade passou para o estado.

Referente ao certificado do corpo de bombeiros foi informado que a unidade escolar entrou em contato com o senhor Jarbas Wolmes, engenheiro responsável da prefeitura, que assegurou que está tomando as devidas providências para a regularização para a emissão do certificado do corpo de bombeiros. O engenheiro

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

solicitou um prazo, pois ele é responsável pelos demais processos das escolas do município. Sendo assim enquanto a escola não concluir os projetos de combate ao incêndio, não poderão solicitar a vistoria do corpo de bombeiros. O alvará sanitário consta na fl. 213.

A unidade escolar dispõe de salas de aula, pátio, direção, salas de professores, secretaria, sala de informática, cozinha, coordenação e banheiros. A unidade não possui biblioteca escolar, porém dispõe de cantinho de leitura nas salas de aula, não contam com quadra de esportes, mas utiliza o pátio da escola e o ginásio de esportes, que está situado próximo a escola e também não dispõe de um espaço para o funcionamento da brinquedoteca, porém utilizam os materiais e brinquedos pedagógicos nas salas de aula ou pátio coberto. Nas fls. 236/248, constam imagens da escola.

A relação do acervo está anexada nas fls. 225/235 e contam com 935 livros literários.

Todos os professores estão atuando de acordo com suas licenciaturas.

IDEB: a meta estipulada para o ano de 2015 era de 5.5 e a escola obteve 6.2.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRECE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

1. Das 09 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. Não apresentado nenhuma proposta ou projeto relacionado a história e cultura afro brasileira e indígena.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos**, localizada na Avenida Carolina Vieira Mota, N. 434, Centro, Bom Jesus de Goiás/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/1998:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201800044004162

DE: 23/10/2018

INTERESSADO: Escola Municipal Maria Cassiano dos Santos

ASSUNTO: Renovação

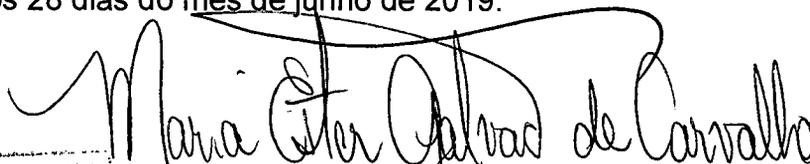
tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)º

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 28 dias do mês de junho de 2019.



Maria Ester Galvão de Carvalho
Conselheira Relatora

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

APROVA POR Unanimidade
NA SESSÃO Ordinária
VOTO N. 325/2019
GOIÂNIA 28 de Junho de 2019
PRESIDENTE [Assinatura]